

A. I Nº - 269355.1201/04-4
AUTUADO - TREVO COMERCIO DE CARVÃO LTDA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA DA SILVA
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
INTERNET - 08/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0058-03/06

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. FRETE. Inclui-se na base de cálculo do ICMS o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, quando o transporte é efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e cobrado em separado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado imputando recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$60.177,95, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte deixou de incluir na base de cálculo o valor do frete lançado nas notas fiscais de saída.

O autuado, ao impugnar a ação fiscal à fl. 13, pede o cancelamento do Auto de Infração, alegando que de acordo com o inciso 7º do artigo 1º do RICMS/97, não efetuou operação ilegal, tendo em vista que não há incidência de ICMS nas prestações de serviços de transporte de carga.

O autuante, na sua informação fiscal à fl.16, diz que o contribuinte foi autuado devido a irregularidades encontradas na emissão de notas fiscais de saídas de carvão, quando ao emitir-las, com o propósito de reduzir o pagamento do ICMS, inclui o valor do frete na nota fiscal, com o valor muito acima do mercado e subfatura o real valor da mercadoria não incluindo na base de cálculo do ICMS o valor do frete. Acrescenta ainda que o artigo citado pelo autuado não se aplica, pois tratar-se de uma tentativa clara do autuado burlar a fiscalização e furtar-se do pagamento do imposto, concluindo pela procedência do Auto de Infração.

Esta 3º Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 20 e 21 resolveu converter o processo em diligência para que o Autuante respondesse as seguintes questões: a) Se o transporte era próprio ou de terceiro; b) Se o preço do frete era superior ao praticado pelo mercado ou em comparação com o valor da pauta fiscal; c) Se havia prova do pagamento do frete ao transportador e, d) que fosse anexado cópia (UMA) da Nota Fiscal de cada período.

Em resposta aos pedidos constantes na solicitação de diligência, o Autuante informou que o transporte era executado por terceiros; que o preço praticado era superior tanto ao praticado pelo mercado como ao da pauta fiscal; que não havia provas de pagamento dos fretes aos transportadores, e que foram anexadas cópias das notas fiscais solicitadas.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, decorrente de erro na determinação da Base de Cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, além da multa de 60%, tendo em vista que o contribuinte deixou de incluir na Base de Cálculo o valor do frete lançado nas Notas Fiscais.

O autuado solicita cancelamento do Auto de Infração, pelo fato de ter direito da “dispensa” do ICMS sobre o frete das mercadorias (carvão vegetal), fundamentando a não incidência no § 7º do artigo 1º do RICMS/97.

O autuante pede a procedência do Auto de Infração, afirmando que o artigo citado pelo autuado não se aplica, por se tratar de uma tentativa clara do autuado burlar a fiscalização e furtar-se do pagamento do imposto.

Considerando que o transporte é executado por terceiros; que o preço praticado é superior tanto ao praticado pelo mercado como ao da pauta fiscal; que não havia provas de pagamento dos fretes aos transportadores, conforme relatório da diligência, fica caracterizado a acusação fiscal, erro na determinação da base de cálculo, tendo em vista que não foi incluído na base de cálculo o frete da mercadoria, conforme prevê a alínea ‘b’, inciso I, do artigo 54 do RICMS/97, que assim dispõem:

“Art. 54. No tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, observar-se-á o seguinte:

I - incluem-se na base de cálculo do ICMS:

(...)

b) o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;”

Na análise das notas fiscais emitidas pelo autuado às folhas 24 a 95, constata-se a falta de inclusão do frete na base de cálculo da mercadoria pelo autuado.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269355.1201/04-4, lavrado contra **TREVO COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$60.177,95, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR